



## LEI Nº 8767, DE 06 DE AGOSTO DE 2025

Altera a Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, **SEVERO MARIA EULÁLIO NETO**, Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 78, da Constituição Estadual, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os cargos efetivos que compõem as Carreiras do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí são estruturados em Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, nas diversas áreas de atividades. **(NR)**”

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As carreiras que integram o Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí são as seguintes:

I - Analista Ministerial, de nível superior;

II - Técnico Ministerial, de nível médio.

§ 1º São atribuições dos cargos efetivos:

I - Analista Ministerial – desempenhar atividades profissionais de nível superior, em conformidade com uma habilitação profissional específica, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais do Ministério Público;

II - Técnico Ministerial – desempenhar atividades de caráter técnico-administrativo, de nível intermediário ou em conformidade com habilitação específica, e administrativas de apoio operacional e execução material, de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais do Ministério Público.

§ 2º São áreas de atividade dos cargos efetivos:

I - Analista Ministerial – Administrativa, Arquitetura, Comunicação Social, Contabilidade, Controle Interno, Documentação, Engenharia, Orçamento, Processual, Saúde e Tecnologia da Informação;

II - Técnico Ministerial – Administrativa e Informática. **(NR)**”

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O ingresso no quadro de pessoal efetivo do Ministério Público do Estado do Piauí dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a área de atividade ou a especialidade do cargo, no padrão inicial da carreira correspondente. **(NR)**”

Art. 4º O art. 16 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O desenvolvimento funcional dos servidores, ocupantes de cargos efetivos, na carreira em que houverem ingressado dar-se-á mediante progressão. **(NR)**

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o imediatamente superior e está condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos: **(NR)**

I - estar em efetivo exercício das atribuições do cargo, ressalvados os casos previstos em lei; **(NR)**

II - cumprir o interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de exercício efetivo no padrão ocupado; **(NR)**

III - ser aprovado em avaliação de desempenho que será realizada nos termos de resolução do Colégio de Procuradores de Justiça; **(NR)**

IV - conclusão de cursos de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação, totalizando carga horária mínima de:

a) 45 (quarenta e cinco) horas, em instituição legalmente reconhecida, desde que pertinentes, de forma simultânea, às atribuições do cargo em que ocupa e ao setor em que esteja lotado; ou

b) 90 (noventa) horas desde que estejam relacionados as áreas de interesse e atuação do Ministério Público do Estado do Piauí previstas em Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça. **(NR)**

§ 2º O servidor só poderá ser movimentado de um padrão para o imediatamente subsequente, sendo vedada a movimentação *per saltum* e a sucessiva. **(NR)**

.....  
§ 4º A progressão funcional não acarretará mudança de carreira. **(NR)**”

Art. 5º O art. 17 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. É vedada a progressão funcional do servidor:

I - durante a vigência do estágio probatório;

II - punido, nos dezoito meses anteriores, em razão de infração disciplinar;

.....  
Parágrafo único. Fendo o estágio probatório, o servidor poderá ser progredido para o segundo padrão da carreira na qual ingressou. **(NR)**”

Art. 6º O §1º do art. 18 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

§ 1º A avaliação de desempenho é condição para a progressão do servidor na carreira e seus procedimentos serão orientados e acompanhados por Comissão especialmente constituída para esse fim, segundo critérios estabelecidos nesta Lei.

.....”**(NR)**

Art. 7º O §2º do art. 19 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.....

§ 2º A investidura dos membros da Comissão de Avaliação de Desempenho não excederá a 02 (dois) anos, sendo possível a recondução.

.....”**(NR)**

Art. 8º O art. 25 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Os vencimentos básicos dos cargos dos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí são os constantes do Anexo IV desta Lei, fixados em ordem crescente de padrão da seguinte forma:

I - os padrões de 01 (um) a 09 (nove) serão fixados com diferença de 7,5% (sete e meio por cento);  
II- os padrões de 10 (dez) a 15 (quinze) serão fixados com diferença de 5% (cinco por cento)." (NR)

Art. 9º O inciso V do art. 27 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.....  
V - indenização por atividade ministerial especial.  
....."(NR)

Art. 10. A tabela I do Anexo I e o Anexo IV da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, passam a vigorar, respectivamente, na forma das tabelas do Anexo I e II da presente Lei.

Art. 11. Os servidores que, atualmente, integram os quadros do Ministério Público do Estado do Piauí movimentarão para o próximo padrão na forma que segue:

I - os servidores que se encontram no padrão 09 (nove) deverão cumprir todos os requisitos previstos no §1º do art. 16 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012 com redação dada por esta Lei e o interstício mínimo será contado a partir da data prevista no inciso II do art. 14 desta Lei;

II - os servidores que se encontram em padrão inferior ao disposto no inciso anterior deverão:

a) cumprir os requisitos em vigor antes da vigência desta Lei, caso reste menos de 01 (um) ano para a movimentação para o próximo padrão;  
b) cumprir o interstício mínimo de 18 (dezoito) meses no padrão em que se encontra, resultante a soma dos períodos anteriores e posteriores a vigência desta Lei, e atender aos demais requisitos previstos no §1º do art. 16 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012 com redação dada por esta Lei, caso reste mais de 01 (um) ano para a movimentação para o próximo padrão.

Art. 12. Os cargos de Analistas Ministerial - área pericial ficam transformados em cargos de analista ministerial - área contabilidade.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação quanto ao art. 10; e  
II - dia 01 de janeiro de 2026, quanto aos demais artigos.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA**, em Teresina (PI), 06 de agosto de 2025.

Dep. **SEVERO EULÁLIO**  
Presidente

**ANEXO I**  
(Altera a tabelas 1 do Anexo I, da Lei nº 6.237/2012)

**Tabela 1**  
**Carreiras integrantes do quadro de pessoal**

Carreira	Área de atividade	Padrão
Analista Ministerial	Administrativa, Arquitetura, Comunicação Social, Contabilidade, Controle Interno, Documentação, Engenharia, Orçamento, Processual, Saúde e Tecnologia da Informação	15
		14
		13
		12
		11
		10
		9
		8
		7
		6
		5
		4
		3
		2
		1
Técnico Ministerial	Administrativa e Informática	15
		14
		13
		12
		11
		10
		9
		8
		7
		6
		5
		4
		3
		2
		1

**ANEXO II**  
(Altera a tabelas 1 do Anexo I, da Lei nº 6.237/2012)

**Tabela Única**  
**Vencimentos dos cargos efetivos**

Carreira	Padrão	Vencimento (R\$)
Analista Ministerial	15	R\$ 21.121,97
	14	R\$ 20.116,16
	13	R\$ 19.158,25
	12	R\$ 18.245,95
	11	R\$ 17.377,10
	10	R\$ 16.549,62
	9	R\$ 15.761,53
	8	R\$ 14.661,89
	7	R\$ 13.638,97
	6	R\$ 12.687,41
	5	R\$ 11.802,24
	4	R\$ 10.978,83
	3	R\$ 10.212,87
	2	R\$ 9.500,34
	1	R\$ 8.837,53
Técnico Ministerial	15	R\$ 13.615,26
	14	R\$ 12.966,92
	13	R\$ 12.349,45
	12	R\$ 11.761,38
	11	R\$ 11.201,31
	10	R\$ 10.667,92
	9	R\$ 10.159,91
	8	R\$ 9.451,08
	7	R\$ 8.791,70
	6	R\$ 8.178,33
	5	R\$ 7.607,75
	4	R\$ 7.076,97
	3	R\$ 6.583,23
	2	R\$ 6.123,94
	1	R\$ 5.696,69
Auxiliar Ministerial	9	R\$ 6.549,20
	8	R\$ 6.092,28
	7	R\$ 5.667,24
	6	R\$ 5.271,85
	5	R\$ 4.904,05
	4	R\$ 4.561,90
	3	R\$ 4.243,63
	2	R\$ 3.947,56
	1	R\$ 3.672,15



Documento assinado eletronicamente por **SEVERO MARIA EULALIO NETO** - Matr.0000000-0, Presidente da ALEPI, em 06/08/2025, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0019539196** e o código CRC **CC3E6F1E**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.009029/2025-02

SEI nº 0019539196